

## **Processo Nº: 5403265-03.2025.8.09.0115**

### **1. Dados Processo**

Juízo.....: Orizona - Vara Cível

Prioridade.....: Normal

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de  
Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais ->  
Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação  
Judicial

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 23/05/2025 16:39:45

Valor da Causa.....: R\$ 77.638.318,41

### **2. Partes Processos:**

Polo Ativo

FÁBIO VAZ RIBEIRO - PRODUTOR RURAL

FABIANE VAZ RIBEIRO - PRODUTORA RURAL

JOAO ANTONIO RIBEIRO - PRODUTOR RURAL

MARIA LUZIA VAZ RIBEIRO - PRODUTORA RURAL

Polo Passivo

.



## Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

### Comarca de Orizona

#### Gabinete do Juiz Dr. André Igo Mota de Carvalho

Rua D, S/N, Edifício do Fórum Desembargador Jairo Domingos Ramos Jubé, Centro,  
Orizona/GO, CEP 75.280-000

Telefone (62) 3611-1554 - E-mail: comarcadeorizona@tjgo.jus.br

---

**Autos nº:** 5403265-03.2025.8.09.0115

**Requerente:** Fábio Vaz Ribeiro - Produtor Rural

**Requerido:** .

**Classe:** PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

### DECISÃO

---

Esta(e) decisão vale como mandado de intimação, ofício e carta precatória, nos termos do Provimento nº 002/2012, do Ofício-Circular nº 161/2020 e do art. 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial, dispensada a utilização de selo, nos termos do Provimento nº 10/2013, ambos da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Goiás.

Trata-se de Pedido de Recuperação Judicial proposta por **FÁBIO VAZ RIBEIRO (Produtor Rural)**, **FABIANE VAZ RIBEIRO (Produtora Rural)**, **JOÃO ANTÔNIO RIBEIRO (Produtor Rural)** e **MARIA LUZIA VAZ RIBEIRO (Produtora Rural)**, denominados em conjunto ao longo da presente peça como "Grupo Ribeiro" (Grupo Empresarial e Familiar Ribeiro), todos devidamente qualificados nos autos.

Perícia prévia realizada no evento 16.

Concordância dos autores no evento 25.

Parecer ministerial no evento 29.

No evento 30 os requerentes comparecem nos autos pugnando pela imediata suspensão do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade do imóvel rural de matrícula n. 12.276 do CRI da Comarca de Orizona/GO.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o essencial relatório.**

## Passo a decidir e fundamentar.

De início, embora o processo já esteja concluso para análise do deferimento ou não do pedido de recuperação judicial, houve pedido incidental de tutela de urgência, que merece análise célere.

Assim, opta-se por decidir de modo imediato acerca do pedido urgente, para, após, aprofundar com o cuidado necessário sobre o recebimento do pedido recuperacional, bem como em relação às suas consequências.

### I - DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA:

Pois bem. Cuida-se de pedido de tutela provisória de urgência incidental formulado no bojo do processo de recuperação judicial, onde os requerentes pleiteiam a suspensão do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade do imóvel rural de matrícula n. 12.276 do CRI da Comarca de Orizona-GO, que tramita perante o cartório de registro de imóveis local.

O presente processo de recuperação judicial encontra-se na fase postulatória, tendo sido determinada a realização de perícia prévia nos termos do art. 51-A da Lei 11.101/05, já concluída pelo administrador judicial nomeado, com parecer favorável ao deferimento do processamento (evento 16). O feito aguardava a manifestação do Ministério Público, cujo prazo se se encerrava em 28/07/2025, entretanto já respondida no evento 29.

Paralelamente, conforme documentos acostados ao evento 30, o requerente Fábio Vaz Ribeiro foi intimado em 30/06/2025 para purgar débito no valor de R\$ 14.898.166,28 (quatorze milhões oitocentos e noventa e oito mil, cento e sessenta e seis reais e vinte e oito centavos), referente à Cédula de Crédito Bancário n. 633147, sob pena de consolidação da propriedade do imóvel rural em favor da Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Norte Brasileiro, com prazo que se encerraria em 14/07/2025.

A tutela provisória de urgência incidental é cabível nos processos de recuperação judicial, conforme expressa previsão do art. 294, parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente por força do art. 189 da Lei de Recuperação Judicial (Lei 11.101/05). O entendimento jurisprudencial consolidado reconhece a competência do juízo da recuperação para apreciar medidas cautelares destinadas a preservar os ativos da empresa em crise, inclusive antes mesmo do deferimento do processamento, quando presentes os requisitos do art. 300 do CPC.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE PROCESSAMENTO PENDENTE DE ANÁLISE. EXECUÇÃO FISCAL. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o juízo competente para o julgamento de tutela de urgência incidente em ação de recuperação judicial na qual ainda não foi deferido o processamento do pedido, objetivando a suspensão de atos expropriatórios determinados em execução fiscal. 2. O conflito positivo de competência ocorre não apenas quando dois ou mais Juízos se declaram competentes para o julgamento da mesma causa, mas também quando

proferem decisões incompatíveis entre si acerca do mesmo objeto. **3. O artigo 189 da LRF determina que se apliquem aos processos de recuperação e falência as normas do Código de Processo Civil no que couber, sendo possível concluir que o Juízo da recuperação está investido do poder geral de tutela provisória (arts. 297, 300 e 301 do CPC/2015), podendo determinar medidas tendentes a alcançar os fins previstos no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.** 4. Um dos pontos mais importantes do processo de recuperação judicial é a suspensão das execuções contra a sociedade empresária que pede o benefício, o chamado stay period (art. 6º da LRF). Essa pausa na perseguição individual dos créditos é fundamental para que se abra um espaço de negociação entre o devedor e seus credores, evitando que, diante da notícia do pedido de recuperação, se estabeleça uma verdadeira corrida entre os credores, cada qual tentando receber o máximo possível de seu crédito, com o conseqüente perecimento dos ativos operacionais da empresa. 5. A suspensão das execuções e, por conseqüência, dos atos expropriatórios, é medida com nítido caráter acautelatório, buscando assegurar a elaboração e aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores ou, ainda, a paridade nas hipóteses em que o plano não alcance aprovação e seja decretada a quebra. 6. Apesar de as execuções fiscais não se suspenderem com o processamento da recuperação judicial (art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/2005), a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que os atos expropriatórios devem ser submetidos ao juízo da recuperação judicial, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. 7. **O Juízo da recuperação é competente para avaliar se estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência objetivando antecipar o início do stay period ou suspender os atos expropriatórios determinados em outros juízos, antes mesmo de deferido o processamento da recuperação.** 8. Conflito positivo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo da 10ª Vara Cível de Maceió/AL. (STJ. Conflito de Competência nº 2019/0258774-0 . Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, segunda seção, Julgado em:11/12/2019. Publicado no DJe em 16/12/2019). **(Grifei).**

A competência para reconhecer a essencialidade do bem, nesta seara, é do juízo universal da recuperação, conforme entendimento consolidado do STJ supracitado.

Adiante, procede-se com o exame dos requisitos para concessão da tutela de urgência.

A **probabilidade do direito**, no caso de ações como esta, repousa na possibilidade ou não de haver deferimento da recuperação judicial. Nesse particular, vislumbro que o laudo pericial elaborado pelo perito judicial (evento 16) atestou o cumprimento de todos os requisitos legais dos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05, concluindo expressamente pela possibilidade de deferimento do pedido de recuperação judicial.

Assim, em cognição sumária, é possível concluir ser muito provável que a recuperação judicial venha a ser deferida em favor dos requerentes, de modo que as execuções em curso e os procedimentos tendentes à expropriação patrimonial venham a ser afetados.

No presente estágio, ainda não se sabe quais dívidas viriam a ser declaradas concursais ou extraconcursais, no entanto, necessário, por ora, acautelar o pretense recuperando, em nome da viabilidade de eventual plano de recuperação.

Além disso, importante anotar que o imóvel rural objeto da consolidação foi apontado como bem essencial à atividade dos requerentes, conforme relatado na inicial e apontado pelo perito, por ser propriedade que abriga as principais instalações produtivas do grupo benfeitorias necessárias à atividade pecuária (casa e curral), área significativa para desenvolvimento da atividade rural e centro das operações familiares por seis décadas, a indicar que, caso assim considerado no despacho inicial, o plano de recuperação poderia ser severamente prejudicado.

A própria Lei de Recuperações reconhece a atividade rural como merecedora de tratamento especial (art. 48, § 3º), evidenciando a importância de se preservar os bens fundiários para a continuidade da atividade produtiva.

Por fim, a probabilidade do direito deve ser aferida não apenas pelos requisitos formais já cumpridos, mas também pela perspectiva de êxito do pedido principal. Nesse aspecto, o laudo pericial foi categórico ao atestar que "a empresa encontra-se em normal funcionamento" e ao opinar "pelo deferimento do pedido de recuperação judicial da empresa requerente, nos termos em que fora formulado". Esta análise técnica, realizada por profissional habilitado e de confiança do juízo, constitui forte indício de que o processamento da recuperação poderá ser deferido, o que, por si só, já justificaria a proteção cautelar dos bens essenciais.

Diante de todos esses elementos convergentes, neste ponto então, a probabilidade do direito encontra-se suficientemente demonstrada.

Com relação ao **perigo de dano ou risco ao resultado útil (periculum in mora)**, considero-o inequívoco.

A consolidação da propriedade do imóvel rural pela Cooperativa representaria a perda de bem essencial à atividade produtiva dos requerentes, comprometendo definitivamente o objetivo da recuperação judicial, que é a preservação da empresa e sua função social.

De igual modo, presente nos autos o risco ao resultado útil do processo, tanto pelo elevado nível de endividamento apresentado pela parte requerente como, também, pela notícia de que o imóvel rural onde se desenvolve a atividade econômica seria objeto de consolidação da propriedade fiduciária pelos credores, com futura expropriação do bem, inviabilizando o eventual processamento do pedido da recuperação judicial.

Aliás, ainda que o crédito relativo ao imóvel rural se trate de crédito extraconcursal e, portanto, não submetido aos efeitos da recuperação judicial, restou demonstrado, em uma análise sumária, que o imóvel se trata do principal estabelecimento comercial dos requeridos, o que lhe confere, possivelmente, a natureza de bem essencial.

Destaco, inclusive, que apesar do deferimento do processamento da recuperação judicial não ter o condão de obstar a consolidação da propriedade fiduciária em nome dos credores, o *stay period* inviabiliza os atos expropriatórios até o seu final, ou seja, ainda que os credores assumam a propriedade plena do imóvel

rural, não poderiam expropriá-lo durante o prazo do art. 6, § 4º, da Lei 11.101/05.

Também, o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05 estabelece que, mesmo para credores fiduciários não sujeitos aos efeitos da recuperação, "*não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial*".

A jurisprudência da Quarta Turma do STJ é pacífica no sentido de que quando reconhecida ser o bem em debate, essencial, pode se admitir a suspensão da consolidação de propriedade. Vejamos abaixo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE DA EMPRESA RECUPERANDA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO CREDOR. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA NATUREZA DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS À DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **Quando for reconhecida a essencialidade do bem objeto de alienação fiduciária para a atividade de empresa recuperanda, admite-se a suspensão da consolidação da propriedade em favor do credor, por interpretação do art. 47 da Lei n. 11.101/2005.** 2. A submissão ao juízo concursal, todavia, não autoriza a alteração da natureza do crédito que recai sobre os bens alienados fiduciariamente. 3. Mantém-se a decisão impugnada por seus próprios fundamentos quando o agravo interno deixa de trazer argumentos capazes de alterar o entendimento firmado. 4. Agravo interno desprovido. (STJ. AgInt no AgInt no AREsp 2049324/MG. Rel Ministro João Otávio de Noronha. Quarta Turma. Julgado em: 14/08/2023. Publicado no DJe em 16/08/2023). (Grifei).

É importante destacar novamente neste tópico que o imóvel rural objeto da alienação fiduciária (Fazenda Areias de Baixo e Suçuapara, com 332,9841 hectares) constitui, possivelmente, bem de capital essencial para as atividades agropecuárias desenvolvidas pelo Grupo Ribeiro há mais de 60 (sessenta) anos, tratando-se de propriedade fundamental para a continuidade da atividade produtiva.

Sendo assim, enquanto pendente a análise do processamento da recuperação judicial, a cautela recomenda a suspensão deste ato expropriatório em específico, a fim de que não haja posterior prejuízo a eventual plano de recuperação.

## II - DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CREDOR FIDUCIÁRIO

A suspensão temporária do procedimento de consolidação não causará prejuízo significativo ao credor fiduciário, que mantém a garantia real sobre o imóvel por meio da alienação. Por outro lado, a consumação da consolidação tornaria irreversível o dano aos requerentes, esvaziando por completo o objeto da recuperação judicial. Na hipótese de a recuperação judicial não ser admitida, ou, ainda, se admitida não atingir a aludida expropriação, basta revogar a suspensão para que a consolidação se perfectibilize.

## IV - DAS IRREGULARIDADES APONTADAS

Os requerentes apontam irregularidades no procedimento de consolidação, especialmente a cobrança de operação derivada ainda não vencida (n. 1018678, com vencimento em 03/01/2028) e a divulgação indevida de informações sigilosas do BACEN.

Sobre tais questões, entendo que elas merecem análise mais aprofundada, inclusive acerca da competência, não sendo possível, diante do estado que se encontra os autos, serem analisadas no momento.

É o quanto basta.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** a tutela de urgência incidental para **determinar** a imediata suspensão do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade do imóvel rural de matrícula n. 12.276 do CRI da Comarca de Orizona/GO, até decisão definitiva sobre o processamento da recuperação judicial e eventual reconhecimento da essencialidade do bem.

Expeça-se, com urgência, ofício ao Cartório de Registro de Imóveis desta comarca de Orizona/GO, determinando a suspensão imediata do referido procedimento de consolidação, ou, ainda, o seu cancelamento, em caso de a perfectibilização da expropriação ter sido atingida antes da chegada do ofício.

A medida vigorará até decisão sobre o mérito do pedido de recuperação judicial, podendo ser revista a qualquer tempo mediante alteração das circunstâncias que a fundamentaram.

Expeça-se a serventia com o necessário.

Após, com urgência, façam-me os autos conclusos para deliberar sobre a possibilidade de recebimento ou não da recuperação judicial.

Esta(e) decisão/sentença/despacho vale como mandado de intimação/citação, ofício, nos termos do Provimento nº 002/2012, do Ofício-Circular nº 161/2020 e do art. 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial, dispensada a utilização de selo, nos termos do Provimento nº 10/2013, ambos da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Goiás.

**Intime-se. Cumpra-se.**

Orizona/GO, datado e assinado digitalmente.

**ANDRÉ IGO MOTA DE CARVALHO**

**Juiz de Direito**